



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ  
Praça João Pessoa, s/n – CEP. 58.013-902 – João Pessoa – PB  
Telefone/PABX: (83) 3216-1400

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Ação Civil Pública nº 0804516-41.2020.8.15.0000

Relator: Desembargador José Aurélio da Cruz

Autor: Sindicato do Comércio Atacadista do Estado da Paraíba e Sindicato do Comércio Varejista de Campina Grande

Advogado: Allan de Queiroz Ramos e outros

Réu: Governador do Estado da Paraíba

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO.**

1. De acordo com entendimento consolidado na Suprema Corte, o foro por prerrogativa de função não se estende à ação civil pública, que possui natureza civil.
2. Remessa dos autos ao primeiro grau de jurisdição, devendo ocorrer a distribuição, na forma automática, para uma das varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos termos do artigo 93, II, da Lei 8.078/90.

## RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada pelo Sindicato do Comércio Atacadista do Estado da Paraíba e pelo Sindicato do Comércio Varejista de Campina Grande contra ato reputado abusivo e ilegal, atribuído ao Governador do Estado da Paraíba, consistente na edição do Decreto nº 40.188 de 17 de abril de 2020, publicado



no Diário Oficial do Estado da Paraíba no dia 18 de abril e 2020.

Os autores sustentam, em suma, que o Decreto Estadual n.º 40.188 de 17 de abril de 2020 - Plano de Fiscalização Covid/19 - estabeleceu uma série de restrições e exigências indevidas para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais no Estado da Paraíba, em especial a necessidade do fornecimento de máscaras para os clientes, sob pena de cassação do alvará de funcionamento.

### **É o relatório.**

### **DECIDO**

De início, vislumbro questão de ordem pública que impede a apreciação da presente ação, qual seja, a incompetência do segundo grau de jurisdição para apreciar os pedidos dispostos na exordial de forma originária, conforme veremos.

*In casu*, inexistente competência do segundo grau para apreciar o pedido constante nos autos da ação civil pública em foco, pois não se aplica a competência por prerrogativa de função em sede de ação civil pública, uma vez que, como cediço, esse tratamento diferenciado apenas se aplica ao âmbito dos crimes comuns e de responsabilidade (art. 84, CPP) não alcançando as ações cíveis e as sanções por ato de improbidade administrativa, previstas na Lei nº 8.429/1992.

Com efeito, conforme já asseverado pela Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.797/DF, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 84, § 2º, do CPP, com a alteração que lhe foi conferida pela Lei nº 10.628/02, a ação de improbidade administrativa tem natureza civil, e não penal, tendo, noutra oportunidade, assentado o entendimento de que “as condutas descritas na lei de improbidade administrativa, quando imputadas a autoridades detentoras de prerrogativa de foro, não se convertem em crimes de responsabilidade” (Questão de Ordem na Petição nº 3923/SP; Relator Ministro Joaquim Barbosa; Dje 25/09/2008; Tribunal Pleno).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência reiterada no sentido de que, em se tratando de ação de improbidade administrativa ou ação cível, é irrelevante, para efeito de definição da competência originária dos Tribunais, a demonstração de que o requerido é ocupante de cargo público ou titular de mandato eletivo no exercício das respectivas funções, porquanto, em qualquer caso, a ação deverá ser proposta perante o magistrado de primeiro grau.

Neste sentido, são os precedentes a seguir transcritos, aplicados em ações de improbidade administrativa, cuja natureza jurídica da ação é cível:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.429/1992, POR MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, A AGENTES POLÍTICOS QUE DISPÕEM DE PRERROGATIVA DE FORO EM MATÉRIA PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO.



CONHECIMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE OFÍCIO, DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MATÉRIA QUE, POR SER ESTRANHA À PRESENTE CAUSA, NÃO FOI EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO "JURA NOVIT CURIA" EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA. DESCABIMENTO. AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DE MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU, QUER SE CUIDE DE OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO, QUER SE TRATE DE TITULAR DE MANDATO ELETIVO AINDA NO EXERCÍCIO DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

– ‘ Não se revela aplicável o princípio ‘jura novit curia’ ao julgamento do recurso extraordinário, sendo vedado, ao Supremo Tribunal Federal, quando do exame do apelo extremo, apreciar questões que não tenham sido analisadas, de modo expresse, na decisão recorrida. Precedentes.. Esta Suprema Corte tem advertido que, tratando-se de ação civil por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), mostra-se irrelevante, para efeito de definição da competência originária dos Tribunais, que se cuide de ocupante de cargo público ou de titular de mandato eletivo ainda no exercício das respectivas funções, pois **a ação civil em questão deverá ser ajuizada perante magistrado de primeiro grau.**’ Precedentes. (STF; Segunda Turma; Relator Ministro Celso de Mello; AI 506323 AgR/PR; DJe 30/06/2009).

Agravo regimental no agravo de instrumento. Improbidade administrativa. Prerrogativa de foro. Inexistência. Precedentes. 1. Inexiste foro por prerrogativa de função nas ações de improbidade administrativa. 2. Agravo regimental não provido. (STF; Primeira Turma; Relator Ministro Dias Toffoli; AI 556727 AGR/SP; DJe 25/04/2012).

Esta egrégia Corte, nessa linha, já decidiu que “o foro por prerrogativa de função não se estende à ação de improbidade administrativa, que possui natureza civil” (Acórdão n. 582742, 20110020222290AGI, Relator ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª Turma Cível, julgado em 25/04/2012, DJ 04/05/2012 p. 132).

Assim, a ação em debate é de natureza cível, que **deve tramitar no primeiro grau de jurisdição**, na qual não se admite o foro por prerrogativa de função.

Registre-se, por fim, que o Governador do Estado da Paraíba publicou no dia de ontem (**21/04/2020**) novo ato normativo, **Decreto Estadual nº 40.193**, excluindo parte das determinações constantes no decreto anterior, referente a necessidade do fornecimento de máscaras aos clientes dos estabelecimentos comerciais, medida que ainda indica uma possível ausência de interesse processual superveniente no prosseguimento da presente ação, situação a ser apreciada pelo Juízo de primeiro grau, tendo em vista sua competência para processamento e julgamento da presente lide.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE PARA PROCESSAR E JULGAR O PEDIDO**, porquanto tratar-se de ação de natureza cível, que **deve tramitar no primeiro grau de jurisdição**, na qual não



se admite o foro por prerrogativa de função.

Determino a **remessa dos autos ao primeiro grau de jurisdição, devendo ocorrer a distribuição, na forma automática, para uma das varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital**, nos termos do artigo 93, II, da Lei 8.078/90.

**P.I.**

**Cumpra-se, com urgência.**

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

**DESEMBARGADOR** *José Aurélio da Cruz*  
**RELATOR**

